



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**INTERESSADO:** L. CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA ME.  
**ENDEREÇO:** RUA DONA LUCIA PINHEIRO, 2346 – FORTALEZA – CE.  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 2014.12717-1  
**PROCESSO:** 1/3809/2014  
**C.G.F.:** 06.199.602-5

**EMENTA** Auto de Infração – Inexistência de Livro Contábil. O contribuinte não apresentou ao fisco o Livro Caixa. Amparo legal: Art. 77 §1º da Lei 12.670/96 com a inclusão através da Lei 13.082/2000. Penalidade prevista no Art. 123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Defesa tempestiva.

**JULGAMENTO Nº** 1422/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Inexistência de Livro Contábil, quando exigido.

Após análise da documentação apresentada, constatamos que o contribuinte deixou de apresentar o Livro Contábil Caixa do exercício de 2010. Ver Informações Complementares para maiores esclarecimentos.”

Dispositivo Infringido: Art. 77 parágrafo 1º da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.425,70.

Tempestivamente a atuada ingressou com impugnação o lançamento, fls. 17 a 19 alegando basicamente:

A atuada solicita o reconhecimento da nulidade do auto de infração por ausente os requisitos formais em especial a descrição específica do dispositivo legal supostamente infringindo não podendo permanecer da forma genérica apontada.

Também, requer a esse órgão julgador demonstrar a verdade dos fatos pelos meios em direito permitidos, juntada de novos documentos, assim como perícia fiscal;

Ainda alega que embora o auto de Infração descreva a infração e dispositivos legais supostamente infringidos o faz de forma genérica visto que conforme informado nos fatos acima, o Auto de Infração menciona como dispositivos violados o artigo 563, parágrafo único do RICMS-CE, porém não especifica quais dos incisos se enquadrariam a conduta da impugnante, deixando assim uma lacuna prejudicial a defesa ora apresentada, pois não se sabe em quais dos incisos entendeu o fisco ter a o presente Auto de Infração revestido das formalidades legais, seja reconhecida a nulidade do mesmo.

É, o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A acusação fiscal descrita no Auto de Infração diz respeito a inexistência de Livro Contábil, pois solicitou-se através do Termo de Início de Fiscalização nº 2014.13714 a documentação fiscal e após análise da mesma constatou-se a ausência de apresentação do Livro Contábil caixa do exercício de 2010.

Com relação aos argumentos apresentados pela defesa informa-se que:

A alegativa de nulidade não pode prosperar uma vez que o Auto de Infração foi lavrado de forma clara e precisa, contendo a matéria tributável, a penalidade sugerida e o dispositivo legal infringido, portanto observou-se as formalidades legais, podendo perfeitamente a atuada apresentar as suas razões de defesa que assim o procedeu. Portanto respeitou-se a ampla defesa e contraditório.

Diante da prova dos autos a acusação fiscal procede e que somente poderia se tornar insubsistente mediante a apresentação do livro caixa por parte da atuada e que na realidade não aconteceu.

Nesse entendimento cai por terra o pedido de perícia feito pela impugnante.

A exigência contida na presente lide encontra amparo legal no Art. 77 §1º da Lei 12.670/96 com a inclusão através da Lei 13.082 de 29/12/2000:

Art.77 – Os contribuintes definidos nesta lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos a inscrição, livros distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§1º - O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira representada pelas contas do "ativo disponível" em lançamento individualizadas, de forma diária.

Em razão da infração cometida aplica-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, V, "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, exigindo-se a multa correspondente a 1.000 (um mil) Ufirces por livro.

#### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia correspondente a 1.000 (uma mil) Ufirces, ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

#### DEMONSTRATIVO

#### EXERCÍCIO DE 2010

QUANT / LIVROS	X	QUANT / UFIRCE P/ LIVRO	=	TOTAL
01	X	1.000	=	1.000

MULTA.....1.000 UFIRCES.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de abril de 2015.

  
**Julgador Administrativo Tributário**  
**Marcílio Estácio Chaves**